## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010403-86.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: **REGINALDO MELO MARQUES** 

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aforado no r. Juízo do Juizado Especial Federal local ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que elencou, a qual foi julgada procedente.

Alegou ainda que formulou requerimento ao réu, enquanto órgão pagador dos aludidos benefícios, para receber os extratos pertinentes a tais pagamentos com o intuito de reunir condições para manifestar-se sobre os cálculos oferecidos pelo INSS, mas o réu entregou documentos diversos.

Almeja à sua condenação a entregar os extratos corretos e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os documentos que instruíram o relato exordial são suficientes para aboná-lo satisfatoriamente.

Demonstram que realmente o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial dos benefícios percebidos pelo autor (fls. 03/07), bem como que o réu foi o órgão pagador dos mesmos (fls. 10/13).

Outrossim, atestam que o autor já solicitou ao réu os extratos desses pagamentos (fl. 14, primeira parte) e que isso teria sido atendido (fl. 14, última parte), mas o cotejo entre o teor dessa manifestação do réu e os dados encaminhados ao autor (fl. 16) patenteia a dissonância entre eles.

O quadro delineado basta ao acolhimento parcial

da pretensão deduzida.

A possibilidade do réu atender ao pleito do autor restou reconhecida na esfera administrativa (fl. 14, última parte) e nada faz supor o contrário.

Quanto às objeções contidas na peça de

resistência, não prosperam.

Não se cogita de procuração com poderes especiais (fl. 23, último parágrafo) quando o pedido é feito pelo próprio interessado.

O processo é claramente útil e necessário para a finalidade buscada pelo autor, cristalizado aí o interesse de agir.

Já houve pedido dirigido ao réu e não recusado (muito embora não cumprido a contento) sem que houvesse o pagamento de qualquer tarifa, não sendo razoável que somente agora tal argumento seja eleito para obstar a postulação em apreço.

Os dados constantes dos autos bastam para que o réu cumpra a sua obrigação, não se podendo olvidar que ele já se dispôs a fazê-lo quando instado a tanto.

Assim, é de rigor a condenação do réu a apresentar os extratos destacados a fl. 01, inclusive com aplicação futura – se o caso – de multa pelo eventual descumprimento, seja como forma de dar eficácia ao julgado, seja na esteira da regra do art. 6° da Lei n° 9.099/95.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que

corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor de modo a configurar os danos morais passíveis de reparação.

Esse pedido, assim, não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a no prazo máximo de quinze dias apresentar os extratos dos benefícios especificados a fl. 01, nos períodos lá detalhados.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Eventual aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação será definida oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA